

A Comissão da Verdade no Brasil

Por quê
O que é
O que temos de fazer



SUMÁRIO

Introdução	4
A Comissão da Verdade	6
Por que uma Comissão da Verdade?	7
Objetivos da Comissão da Verdade	8
Parâmetros gerais da Comissão da Verdade	10
Verdade, Justiça e Paz	13
As Comissões da Verdade no mundo	15
Projeto de Lei que cria a Comissão da Verdade	17
O papel da Sociedade Civil	19
Conclusão	21
Bibliografia	23

ANEXOS

1. Texto do Projeto de Lei 7376	24
2. Exemplo de petição pública em prol da Comissão da Verdade	28
3. Para saber mais	35

Cartilha preparada pelo
Núcleo de Preservação da Memória Política – São Paulo

© Todos os direitos reservados

*Lutar contra toda forma de discriminação,
violência e impunidade e entender que somente
conhecendo o passado compreenderemos o
presente e construiremos o futuro.*

INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2007, iniciou-se um debate no Brasil sobre o tema da “Justiça de Transição”, e esse tema passou a ocupar lugar central na agenda política, tendo sido objeto de várias discussões e até mesmo de divergências entre alguns ministérios. De modo geral, a Justiça de Transição (JT), como o próprio nome diz, ocorre no contexto da transição entre um regime autoritário e um regime que lhe sucede, este com princípios e valores democráticos.

Entre as normas fundamentais e medidas legais que se incentivam na concretização da Justiça de Transição estão as que devem contribuir para o esclarecimento da verdade sobre as violações praticadas durante períodos políticos conflitivos e conturbados. Ao mesmo tempo, outros fundamentos da JT devem ajudar na construção de parâmetros para as reparações individuais e coletivas, na reforma das instituições que cuidam da justiça e da segurança pública e, finalmente, devem incentivar políticas públicas de educação para a memória, com o objetivo fundamental de conscientizar a denominada “Cultura do Nunca Mais”.

Com o lançamento do 3º Programa de Direitos Humanos (PNDH-3) pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em dezembro de 2009, o eixo “Direito à Memória e à Verdade” tornou-se um dos eixos principais da política dos Direitos Humanos no país, e o lançamento de uma “Comissão Nacional da Verdade”, um de seus imperativos.

O objetivo deste breve texto, produzido pelo Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo, é o de expor os conceitos, parâmetros e objetivos fundamentais de uma Comissão da Verdade, numa linguagem simples e direta. Não pretendemos esgotar seus múltiplos aspectos legais, políticos e jurídicos, mas esperamos que sirva de incentivo à reflexão e ao estudo deste tema, ao mesmo tempo em que possa servir para mobilizar entidades da Sociedade Civil e pessoas de boa vontade pela aprovação do Projeto de Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade.



Esta publicação visa principalmente atingir os jovens de todas as camadas da sociedade que nos têm manifestado, em várias ocasiões, a vontade de conhecer melhor essa época de nossa história e saber o que é exatamente a Comissão da Verdade, seus objetivos e características. A essas pessoas, que buscam caminhos para responder ao manto de silêncio que tem coberto o tema do regime ditatorial que reinou no Brasil entre 1964 e 1985 e o das violações extremas aos Direitos Humanos durante esse período, dedicamos este trabalho.

A COMISSÃO DA VERDADE

As Comissões da Verdade são mecanismos oficiais de apuração de abusos e violações dos Direitos Humanos e vêm sendo amplamente utilizadas no mundo como uma forma de esclarecer o passado histórico. Seu funcionamento prioriza escutar as vítimas de arbitrariedades cometidas, ao mesmo tempo em que dá lugar a que se conheça também o padrão dos abusos havidos, através da versão dos perpetradores dessas violências ou da revelação de arquivos ainda desconhecidos. São órgãos temporários de assessoramento a governos e são oficialmente investidas de poderes para identificar e reconhecer todos os fatos ocorridos e as pessoas que desse processo participaram, tanto as que sofreram com as violências como as que participaram de forma ativa na promoção dessas violências.

As Comissões da Verdade têm como missão final a produção de um relatório que permita à sociedade o conhecimento dos detalhes do regime que oprimiu e violou, assim como apresentam recomendações que visam aprimorar as instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, e contribuir para uma política definitiva de não repetição.

A implementação de uma Comissão da Verdade permite reinserir no debate social a questão do autoritarismo e suas nefastas consequências, promovendo a reflexão e principalmente prevenindo a eventualidade de políticas públicas que sigam escondendo a verdade e/ou permitindo a continuação de abusos e de violações dos Direitos Humanos.

A primeira Comissão da Verdade que se conhece foi a que estabeleceu o governo de Uganda em 1974. Até 2010, 39 Comissões se formaram nos quatro continentes.

Por que uma Comissão da Verdade?

A escritora e pesquisadora Priscilla Hayner, fundadora do Centro Internacional de Justiça de Transição e autora do livro que é considerado a 'bíblia' das Comissões da Verdade, sob o título *Un-*

speakable truths (em tradução livre, "As verdades das quais não se pode falar"), relata no início do seu capítulo 3:

"Por que queremos uma Comissão da Verdade?". Em outubro de 2009, eu estava falando com uma mulher que tinha perdido um de seus familiares na luta contra a ditadura no Brasil. Ela pareceu estranhar minha pergunta e a repetiu para mim. Sua resposta foi clara e praticamente esgotou o assunto: "Para mobilizar as forças políticas, promover uma investigação que tenha amplos e definitivos poderes e assim chegar às muitas verdades que ainda são escondidas". (p.19, tradução M.P.)

No mesmo livro, Priscilla Hayner nos revela que além de estabelecer a verdade, as Comissões podem constituir-se na iniciativa governamental de maior importância para responder a violências ocorridas no passado, ao mesmo tempo em que podem ser o ponto de partida para que outras medidas essenciais da Justiça de Transição sejam estabelecidas.

Os testemunhos não somente proporcionam o conhecimento sobre os fatos ocorridos no que diz respeito às violações de

Direitos Humanos, mas também asseguram que a própria narrativa torne-se o veículo principal para o reconhecimento do direito de as vítimas contarem sua própria verdade, opondo-se à verdade oficial construída durante os anos de arbitrariedade e violência. Ao fazer isso, restaura-se a dignidade dos que sofreram esses abusos e violações ao mesmo tempo em que o Estado, mediante o mecanismo institucional da Comissão da Verdade, passa a legitimar outra versão da História.

OBJETIVOS DA COMISSÃO DA VERDADE

O primeiro objetivo de uma Comissão da Verdade é **DESCOBRIR, ESCLARECER e RECONHECER ABUSOS DO PASSADO, DANDO VOZ ÀS VÍTIMAS**. Isso significa que a Comissão deve estabelecer um registro apurado do passado histórico, através do processo testemunhal das vítimas. Somente entrevistando livremente os que foram submetidos a abusos e dando voz aos que, muitas vezes ainda hoje, permanecem em silêncio é que se poderá constituir a “História silenciada” do período. Os objetivos adicionais são:

COMBATER A IMPUNIDADE

Revelar as causas, as consequências, o modus operandi e as motivações do regime que cometeu os atos de violência e repressão, identificando aqueles que foram os perpetradores dos abusos cometidos. Com isso, além de desvendar as responsabilidades no passado, ajuda na definição de uma nova política pública de transparência e de combate à impunidade, na relação entre o poder político, militar ou policial e a população em geral.

RESTAURAR A DIGNIDADE E FACILITAR O DIREITO DAS VÍTIMAS À VERDADE

É fato notório que algumas vítimas do período de repressão política continuam falando das humilhações, violências e/ou torturas sofridas com temor e muitas vezes vergonha. A mídia, por sua vez, ao silenciar sobre esses abusos durante muito tempo, só contribuiu para que a política “deste assunto não se fala” fosse propagada.

Mediante os testemunhos na Comissão da Verdade, a dignidade das pessoas é restabelecida e sua história passa a ser parte do conhecimento e reconhecimento geral sobre o período.

ACENTUAR A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E RECOMENDAR REFORMAS DO APARATO INSTITUCIONAL

O reconhecimento público e oficial de abusos cometidos, através do relatório final da Comissão da Verdade, não somente serve para que o Estado assumasua responsabilidade, mas também ajuda na questão vital da implementação de um dos fundamentos da Justiça de Transição, que é a de reformar as instâncias institucionais que tratam da Justiça e da Segurança Pública.

CONTRIBUIR PARA A JUSTIÇA E A REPARAÇÃO

Embora a questão do processamento civil ou penal dos perpetradores das violências e abusos cometidos não seja um dos objetivos fundamentais das 39 Comissões da Verdade já implementadas, sabe-se que o relatório final das Comissões, em muitos países, foi usado como instrumento pela Justiça para

desencadear as ações civis e/ou penais contra os perpetradores. Além disso, o relatório ajuda na definição e no estabelecimento de políticas públicas de reparações individuais e/ou coletivas que são também uma exigência da Justiça de Transição.

REDUZIR CONFLITOS E PROMOVER A RECONCILIAÇÃO E A PAZ

Um dos objetivos que têm causado muita discussão é justamente o da reconciliação e do estabelecimento da paz. Embora seja um objetivo louvável e um corolário dos que promovem os Direitos Humanos como valor intrínseco à Democracia, deve-se reconhecer que, para as vítimas, promover a reconciliação e a paz só pode ser possível com a Justiça e com o reconhecimento oficial das responsabilidades de indivíduos que, a mando do Estado, violaram os direitos mais elementares, prendendo arbitrariamente, torturando e assassinando opositores do regime, muitos deles até hoje desaparecidos.

PARÂMETROS GERAIS DA COMISSÃO DA VERDADE

De acordo com os estudiosos e pesquisadores do tema, embora nem todas as Comissões da Verdade que se formaram pelo mundo tenham tido as mesmas características, todas elas seguiram alguns parâmetros comuns que contribuíram, alguns mais e outros menos, para que sua missão fosse alcançada.

As Comissões são constituídas como órgãos temporários, mediante decisões oficiais de governos que corajosamente decidem que o momento é propício para que se inicie uma

profunda e real investigação sobre as violações ocorridas em determinado período histórico.

Das 39 Comissões que se formaram desde o ano de 1974, 21 foram fruto de Decreto Presidencial (com exceção da estabelecida no Marrocos, em 2004, decorrência de um Decreto Real), oito foram estabelecidas depois de discussões nos respectivos Parlamentos, e as dez restantes – a maioria destas em países recém-saídos de guerras civis – se constituíram como resultado de exigências dos acordos de paz que se negociaram entre as partes, e foram formadas por entidades da sociedade civil ou pelas representações das Nações Unidas nesses países.

Em geral, os mandatos que se atribuem às Comissões da Verdade para que possam desempenhar suas funções valem por um lapso de tempo que varia entre seis meses e três anos, e a maioria delas atua por cerca de dois anos.

Os membros das Comissões devem ser escolhidos entre pessoas de prestígio, de reconhecida integridade e com autoridade moral e intelectual. Em geral, não podem fazer parte de Comissões nem as vítimas nem os perpetradores, já que, diretamente envolvidos nos fatos ocorridos e agora investigados, constituiriam certamente uma barreira para a imparcialidade com a qual a Comissão quer se caracterizar. Também não se costuma designar representantes dos setores políticos partidários nem pessoas vinculadas aos órgãos públicos que se envolveram em atos de violência, justamente para estimular essa imparcialidade e independência.

Os membros da Comissão, assim como os que nela trabalham na condição de assessores ou pesquisadores, devem ter

autonomia, estabilidade e imunidade. Esses homens e mulheres devem ter a segurança de que não serão intimidados nem processados durante e após o exercício de suas missões. As Comissões também devem ser investidas de autonomia financeira, de adequada dotação de pessoal e de poder que lhes permita a tomada de decisões de forma independente e sem que estejam submetidas a pressões de diferentes origens.

Os seus membros devem ter critérios objetivos e claros para a convocação de testemunhas, de modo que estas se obriguem moralmente a dar a contribuição que lhes seja pedida para a elucidação dos fatos. Suas atribuições devem ser amplas o suficiente para que possam requisitar testemunhas, documentos e informações, visitar locais onde violações foram cometidas e ter a possibilidade de apurar fatos, depois que vítimas ou perpetradores revelem (se isso vier a acontecer) aspectos até então desconhecidos. A Comissão deve ter condições objetivas e fundamentos legais que lhe permitam assegurar os direitos das testemunhas ouvidas. Nenhuma pessoa poderá sofrer nenhum tipo de represália ou punição quando se disponha a ser ouvida pelos membros da Comissão.

Os membros também deverão ter autonomia para decidir se as sessões serão públicas ou privadas. A experiência de outras Comissões mostra que a maioria delas é pública. Mas, de qualquer maneira, qualquer que seja o status das sessões, todas elas deverão ser registradas e gravadas. E todas as sessões servirão de base para a elaboração do relatório final, documento que deverá constituir-se na posição oficial do Estado, sendo por ele assumido e dele obtendo sua mais ampla divulgação.

Esse relatório oficial poderá ser eventualmente usado pelo Poder Judiciário, se assim for solicitado, como já ocorreu tantas vezes em países latino-americanos, e certamente deverá constituir-se em ferramenta de proteção dos Direitos Humanos no futuro e na garantia da não impunidade para os que violarem esses Direitos.

VERDADE, JUSTIÇA E PAZ

Como as Comissões da Verdade tratam de muitos fatos que poderiam ser também sujeitos a processos legais, a relação delas com o sistema judiciário é muitas vezes mal compreendida. Certamente, as Comissões da Verdade devem ser vistas como entes independentes e separados do mundo legal, não são aceitas como substitutivas dos órgãos judiciários nem devem duplicar os esforços (quando existem) em se buscar Justiça através dos tribunais locais. De fato, sabe-se que elas detêm menos poder que as Cortes. A maior evidência disso é que não podem colocar ninguém na cadeia, nem mesmo obrigar a testemunhar, se esse não for o desejo da pessoa convocada.

No entanto, as Comissões da Verdade, por assumirem um mandato mais compreensivo e específico desde o início de seu funcionamento, enfatizando as análises dos padrões de comportamento, causas e consequências da violência política de um Estado, investigam o tema e se dedicam a ele com muito mais profundidade. Suas características lhes permitem, também, chegar a conclusões muitas vezes inacessíveis aos processos judiciais, nas diferentes instâncias e/ou Cortes. Às vezes, as Cortes se negam até mesmo a supor tais conclusões. Geralmente, o resultado

final da Comissão da Verdade é considerado “verdade histórica” em contraposição à “verdade judicial”.

Os especialistas são unânicos em reconhecer que é justamente nesse aspecto que reside a força moral e política das Comissões da Verdade. Por exemplo, em muitos casos as Comissões não somente determinaram a responsabilidade do Estado e de suas várias instituições na consecução de práticas repressivas – fossem estas oriundas de forças policiais ou militares –, mas também responsabilizaram, em seus relatórios, o Judiciário por sua omissão e conivência.

Dessa maneira, embora as relações entre as Comissões da Verdade e a instância legal tenham variado, dependendo do país e das condições políticas específicas, não resta dúvida de que a maioria delas teve a mais elevada intenção de contribuir para fortalecer o aspecto do processamento civil e/ou criminal dos mandantes das violências e crimes praticados. De fato, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão da Verdade *“não substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos penais”* (Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia – c. Brasil – sentença de 24.11.2010).

No entanto, há de se levar em conta que em muitos países o clássico argumento “Justiça versus Paz” teve o efeito de retardar a reconciliação da população e levou a conflitos que chegaram até mesmo a ameaças de morte aos integrantes das Comissões.

Essas tensões precisam ser conhecidas, e saber lidar com elas será um dos atributos de eficiência das Comissões. Entretanto, uma vez instalada a Comissão da Verdade com a tarefa de dar voz aos que não a tiveram, abordar temas considerados tabus e enfrentar verdades reconhecidas como oficiais até o presente, a sua relação com a Justiça e a Paz e a confirmação da opção pela Democracia se estabelecem de forma categórica e inequívoca.

AS COMISSÕES DA VERDADE NO MUNDO

As Comissões da Verdade foram sendo formadas no mundo desde o ano de 1974, e algumas tiveram nomes distintos. Por exemplo, na Argentina, em Uganda e Sri Lanka, tiveram o nome de “Comissão Nacional sobre os Desaparecidos”; no Equador, no Haiti, nas Ilhas Maurício, no Paraguai e em Togo ela foi “Comissão da Verdade e da Justiça”; no Quênia ela foi “Comissão da Verdade, Justiça e Reconciliação”; na Guatemala teve o nome de “Comissão do Esclarecimento Histórico”, ao passo que em muitos outros países (África do Sul, Chile e Peru, por exemplo) ela recebeu o nome de “Comissão da Verdade e da Reconciliação”.

Embora todas essas Comissões tenham tido muito em comum, as especificações de seus mandatos, dos termos de investigação e principalmente do poder e autonomia com quem foram investidas as diferenciaram bastante, refletindo as necessidades, possibilidades e realidades políticas de cada país. Também seus resultados práticos finais se diferenciaram em razão dos mesmos fatores.

Em 1974, sob o governo de Idi Amin em Uganda, foi estabelecida a primeira Comissão da Verdade, a qual teve o objetivo de investigar os desaparecidos durante os seus primeiros anos no poder. Foi uma Comissão instalada pelo governo ugandês para responder às críticas contra seu regime, as quais começaram a se tornar mais fortes a partir de 1974.

Depois disso e até o ano 2000, formaram-se Comissões da Verdade nestes países: **Bolívia** (1982), **Argentina** (1983), **Uruguai** (a primeira Comissão em 1985), **Zimbábue** (1985), **Uganda** (a segunda Comissão no ano de 1986, para esclarecer violações durante os últimos anos do regime de Idi Amin), **Chile** (a primeira em 1986), **Nepal** (em 1990), **Chade** (1991), **Alemanha** (1992), **El Salvador** (1992), **Sri Lanka** (1994), **Haiti** (1995), **África do Sul** (1995), **Equador** (a primeira em 1996), **Guatemala** (1999) e **Nigéria** (1999).

A partir do ano 2000, formaram-se as seguintes Comissões da Verdade: **Uruguai** (a segunda comissão no ano 2000), **Coreia do Sul** (2000), **Panamá** (2001), **Peru** (2001), **República Federal da Iugoslávia** (2001), **Gana** (2002), **Timor Leste** (2002), **Serra Leoa** (2002), **Chile** (a segunda comissão em 2003), **Paraguai** (2004), **Marrocos** (2004), **Carolina do Norte, EUA** (2004), **República Democrática do Congo** (2004), **Indonésia e Timor Leste** (2005), **Coreia do Sul** (a segunda comissão em 2005), **Libéria** (2006), **Equador** (a segunda comissão em 2008), **Ilhas Maurício** (2009), **Ilhas Salomão** (2009), **Togo** (2009), **Quênia** (2009) e **Canadá** (2009).

Atendendo à Diretriz 23 do eixo seis do Programa Nacional de Direitos Humanos, anunciado pelo Presidente da República em 21 de dezembro de 2009, constituiu-se em Brasília um Grupo de Trabalho (GT) formado por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria de Direitos Humanos e da Sociedade Civil. Esse GT teve a missão de elaborar um projeto de lei que instituísse a Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazos definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticados no contexto da repressão política no período fixado pelo Art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, ou seja, de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988.

PROJETO DE LEI 7376, QUE CRIA A COMISSÃO DA VERDADE

O Grupo de Trabalho completou sua tarefa no final de abril de 2010, como previsto, e enviou para sanção presidencial o projeto de lei que recebeu o número 7.376. Depois de assinado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, o projeto foi enviado em 12 de maio ao Congresso Nacional, onde espera sua análise e discussão em plenário, tanto na Câmara de Deputados como no Senado Federal.

De acordo ao projeto de lei, a Comissão Nacional da Verdade terá a competência de:

- Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos ocorridas nesse período.

■ Promover, com base em seus informes, a reconstrução histórica dessas violações e incentivar a revelação de informações e documentos.

■ Identificar e tornar públicas as estruturas e locais utilizados para a prática dessas violações, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade. Divulgará os procedimentos oficiais utilizados, contribuindo, dessa maneira, para o esclarecimento das circunstâncias nas quais ocorreram casos de tortura, mortes e desaparecimentos.

A Comissão também poderá:

■ Requisitar informações a órgãos públicos, mesmo que sigilosas, convocar testemunhas e solicitar perícias.

■ Promover audiências públicas e privadas, registrando-as, através de gravações e filmagens, de forma compatível.

Finalmente, apresentará um relatório no qual, além do relato histórico dos fatos ocorridos, haverá recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir, no sentido da não repetição, a continuação de violações de Direitos Humanos no país.

O projeto de lei, tal como encaminhado ao Congresso, determina que é dever dos servidores (civis e militares) a colaboração com a Comissão, assim como é seu dever disponibilizar ao Judiciário, sem caráter persecutório, as informações que tiver ou obtiver.

O projeto ainda estipula que o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão e divulgação do relatório final é de 24 meses, e que

os membros da Comissão – em número de sete – deverão ser escolhidos diretamente pelo(a) presidente(a) da República entre pessoas de reconhecida idoneidade e conduta ética.

No momento em que esta cartilha foi impressa (maio de 2011), o Projeto de Lei 7376, que já cumpriu o seu primeiro aniversário nas dependências da Câmara de Deputados, estava entre os assuntos que o Poder Legislativo definiu como prioritários para votação, e existia articulação política para que sua aprovação ocorresse até o fim do primeiro semestre. De fato, no dia 27 de abril de 2011, o deputado Brizola Neto (PDT-RJ) havia apresentado o requerimento de no 1459/2011 visando “urgência urgentíssima para a apreciação do P/L 7376 de 2010”, e no dia 3 de maio esse requerimento foi apresentado ao plenário da Câmara.

O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

A experiência histórica nos ensina que sem uma mobilização social, dificilmente são aprovadas pelo parlamento leis de interesse geral da sociedade. Os exemplos das campanhas pelas Diretas-Já e pela aprovação da Lei de Anistia, ainda na vigência da ditadura, estão vivos na memória de todos e mostram que foi através de uma ampla mobilização, iniciada por pequenos grupos organizados, que se incendiaram os corações e as mentes dos brasileiros e as leis foram votadas e sancionadas. Um exemplo mais recente – o da sanção da lei da “Ficha Limpa” – também evidenciou que a ampla adesão popular à iniciativa influenciou sem dúvida a decisão final do Parlamento.

Dessa maneira, para os que consideram que a Comissão da Verdade é uma tarefa ainda pendente que o Estado brasileiro tem para com sua população, e que o P/L 7376 deve ser

votado, aprovado e sancionado no menor lapso de tempo possível, é essencial que se inicie o quanto antes um vasto movimento popular de adesão ao projeto.

Esse movimento deve ser amplo e geral, permeando as diferentes classes sociais, associações sindicais e entidades de defesa dos Direitos Humanos, assim como deve ser representativo das mais variadas tendências políticas, sem que tenha um caráter de exclusão partidária.

O acompanhamento dos debates na Câmara, com o exercício de pressão pessoal por qualquer meio (escrito, por mensagens eletrônicas ou abaixo-assinados) sobre deputados e senadores é dever de todos. Por exemplo, mensagens ao presidente da Câmara (dep.marcomaia@camara.gov.br) e/ou ao deputado Brizola Neto e outros (endereços eletrônicos estão no site www.camara.gov.br) são sempre uma forma adequada de manifestar a opinião e, se realizados de forma massiva, são levados em conta. A confecção de documentos que possam contribuir efetivamente para o debate político sobre o assunto também é dever dos que querem ter participação ativa no processo de constituição da Comissão. A promoção, organização e participação pessoal em reuniões, grupos de estudo e debates, nos mais variados âmbitos, sobre a necessidade de se implantar a Comissão da Verdade JÁ é também uma forma de arregimentar mais adesões ao projeto.

A organização de marchas e manifestações, sobretudo nos dias de votação do projeto no Congresso, deve se iniciar imediatamente.

O momento deve ser de união em torno dos princípios da Verdade e da Justiça.

A aplicação de mecanismos da Justiça de Transição, como a instalação das Comissões da Verdade pelo mundo, tem demonstrado que seus efeitos são diretamente proporcionais ao fortalecimento de uma cultura democrática de respeito aos Direitos Humanos.

Estudos e pesquisas realizados por acadêmicos mostram que sociedades que teimam em não jogar luz sobre os fatos ocorridos no passado correm mais perigo que as demais na repetição das mesmas violências e arbitrariedades cometidas. O alvo deixa de ser o ‘terrorista’, ‘esquerdista’ ou ‘subversivo’ e passa a ser o ‘suspeito’, o ‘pobre’, o ‘traficante’, o ‘negro’ etc., mas os mesmos mecanismos de repressão continuam a conviver na sociedade.

A implementação de uma Comissão da Verdade deve ser o passo decisivo para a definitiva superação de uma etapa autoritária no país e para a promoção de uma ampla reflexão sobre o tema da Justiça.

Na realidade, Verdade, Justiça e Reparação configuram uma unidade integral e indivisível. A carência de uma dessas instâncias afeta as outras, e seu conjunto é a melhor maneira de se chegar à reconciliação.

O relatório da Comissão da Verdade deverá demonstrar que, como disse um dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), “a Anistia não pode converter-se em Amnésia”, e que o desejo de se conhecer a Verdade sobre o passado não decorre de um espírito “revanchista” como apregoam os

que não querem que se revelem seus crimes, mas sim do afã de divulgar a verdadeira História para que ela não se repita NUNCA MAIS.

Na medida em que se tenha consciência de que a divulgação da verdade histórica sobre a resistência a um regime político que foi ilegal e ilegítimo é imprescindível, e de que o Brasil precisa completar os processos de reparação já iniciados com os passos seguintes da Justiça de Transição, um dos quais é a conformação da Comissão da Verdade, teremos um país onde os valores democráticos em defesa dos Direitos Humanos, da dignidade, da justiça, da tolerância, do respeito e da paz serão respeitados.

A Verdade fará referência,
acima de tudo, ao futuro
por construir.

BIBLIOGRAFIA

Ciurlizza, Javier. **Para um panorama global sobre a justiça de transição.** (Entrevista). Revista da Anistia Política, Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça – Brasil, n.1, jun. 2009.

Giraldo M., Javier. **Búsqueda de La Verdad y Justicia: seis experiencias en posconflicto.** Madrid: Cinep, 2004.

Hayner, Priscilla B. **Unspeakable truths.** 2.ed. London: Routledge, 2011.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD 3). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

Repressão e Memória Política no contexto Ibero-Brasileiro.

Coletânea de textos organizada pela Comissão da Anistia do Ministério da Justiça (Brasil) e pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Portugal), 2010.

Silva Filho, José Carlos Moreira. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil.** In: Ruiz, Castor M. M. Bartolomé (Org.). Justiça e Memória: por uma crítica ética da violência. São Leopoldo (RS): Ed. Unisinos, 2009.

Weichert, Marlon Alberto. **A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade.** In: Gomes, Luis Flavio; Mazzuoli, Valerio (Org.). Crimes da Ditadura Militar. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO 1

TEXTO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 7376

Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 2º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

- I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
- II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos

- de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V – colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nos 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;
- VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

- I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;
- II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos,

especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei no 10.559, de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140, de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias, para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I – um DAS-5;

II – dez DAS-4; e

III – três DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10º A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11º A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 2

MANIFESTO

Por uma Comissão Nacional da Verdade e Justiça

Brasil, 27 de maio de 2011

<http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2011N10720>

Para virar a página, antes é preciso lê-la.

(Baltasar Garzón)

O Brasil, entre 1964 e 1985, viveu sob uma ditadura civil-militar que seqüestrou, manteve em cárceres clandestinos, torturou, assassinou e ocultou cadáveres de seus opositores, e, com a forte censura que

impôs, impediu o conhecimento completo destes fatos, que até hoje permanecem sem que tenham sido esclarecidos devidamente. Por isso, a sociedade vem lutando, por diversos meios, para que o Estado apure toda a verdade, abrangendo os fatos, as circunstâncias, o contexto e as responsabilidades. E faça Justiça.

Queremos uma Comissão da Verdade com a finalidade de revelar e promover a verdade histórica, o esclarecimento dos fatos e as responsabilidades institucionais, à semelhança do que vem ocorrendo no âmbito internacional.

O Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.376, de 20 de maio de 2010, para a criação, na esfera da Casa Civil da Presidência da República, da Comissão Nacional da Verdade, tendo esta a finalidade de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período” de 1946 a 1988, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

Embora bem-vinda a Comissão, Nacional da Verdade, esta foi originalmente concebida como uma Comissão de Verdade e Justiça. O Coletivo de Mulheres pela Verdade e pela Justiça, e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, por meio deste documento, aberto à adesão de todos e todas e às entidades da sociedade civil, propõe as seguintes alterações ao Projeto:

PARA QUE TENHAMOS UMA COMISSÃO QUE EFETIVE A JUSTIÇA:

· o período de abrangência do projeto de lei deverá ser restrito ao período de 1964 a 1985;

- a expressão “promover a reconciliação nacional” seja substituída por “promover a consolidação da Democracia”, objetivo mais propício para impedir a repetição dos fatos ocorridos sob a ditadura civil-militar;

- no inciso V, do artigo 3º, deve ser suprimida a referência às Leis: 6.683, de 28 de agosto de 1979; 9.140, de 1995; 10.559, de 13 de novembro de 2002, tendo em vista que estas leis se reportam a períodos históricos e objetivos distintos dos que devem ser cumpridos pela Comissão Nacional da Verdade e Justiça.

- o parágrafo 4º, do artigo 4º, que determina que “as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”, deve ser substituído por nova redação que delegue à Comissão poderes para apurar os responsáveis pela prática de graves violações de direitos humanos no período em questão e o dever legal de enviar suas conclusões para as autoridades competentes;

PARA QUE TENHAMOS UMA COMISSÃO DE VERDADE:

- o parágrafo 2º, do artigo 4º que dispõe que “os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo”, deve ser totalmente suprimido pela necessidade de amplo conhecimento pela sociedade dos fatos que motivaram as graves violações dos direitos humanos;

- o artigo 5º, que determina que “as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção do sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida

privada, honra ou imagem de pessoas”, deve ser modificado, suprimindo-se a exceção nele referida, estabelecendo que todas as atividades sejam públicas, com ampla divulgação pelos meios de comunicação oficiais.

PARA QUE TENHAMOS UMA COMISSÃO DA VERDADE LEGÍTIMA:

- os critérios de seleção e o processo de designação dos membros da Comissão, previstos no artigo 2º, deverão ser precedidos de consulta à sociedade civil, em particular aos resistentes (militantes, perseguidos, presos, torturados, exilados, suas entidades de representação e de familiares de mortos e desaparecidos);

- os membros da Comissão não deverão pertencer ao quadro das Forças Armadas e Órgãos de Segurança do Estado, para que não haja parcialidade e constrangimentos na apuração das violações de direitos humanos que envolvem essas instituições, tendo em vista seu comprometimento com o princípio da hierarquia a que estão submetidos;

- os membros designados e as testemunhas, em decorrência de suas atividades, deverão ter a garantia da imunidade civil e penal e a proteção do Estado.

PARA QUE TENHAMOS UMA COMISSÃO COM ESTRUTURA ADEQUADA:

- a Comissão deverá ter autonomia e estrutura administrativa adequada, contando com orçamento próprio, recursos financeiros, técnicos e humanos para atingir seus objetivos e

responsabilidades. Consideramos necessário ampliar o número atual de sete (07) membros integrantes da Comissão, conforme previsto no Projeto Lei 7376/2010.

PARA QUE TENHAMOS UMA VERDADEIRA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA:

· concluída a apuração das graves violações e crimes, suas circunstâncias e autores, com especial foco nos casos de desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime civil-militar, a Comissão de Verdade e Justiça deve elaborar um Relatório Final que garanta à sociedade o direito à verdade sobre esses fatos. A reconstrução democrática, entendida como de Justiça de Transição, impõe enfrentar, nos termos adotados pela Escola Superior do Ministério Público da União, “(...) o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades”.

PARA QUE A JUSTIÇA SE AFIRME E SE CONSOLIDE A CULTURA DE RESPEITO E VALORIZAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, NÓS ABAIXO ASSINADOS:

FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

Alberto Henrique Becker Célia Silva Coqueiro Cesar Augusto Teles Clelia de Mello Clóvis Petit de Oliveira Criméia Alice Schmidt de Almeida Derlei Catarina de Luca Derly José de Carvalho Edson Luis de Almeida Teles Elizabeth Silveira e Silva Elzita Santa Cruz Eni Mata de Carvalho Gertrudes Mayr Iara Xavier Pereira Igor Grabois Olímpio Ivan Akselrud de Seixas Izaura Silva Coqueiro Janaina de

Almeida Teles João Carlos S. A. Grabois Jocimar Souza Carvalho Laura Petit da Silva Lorena Morani Girão Barroso Lucia Vieira Caldas Marcelo de Santa Cruz Oliviera Maria Amélia de Almeida Teles Maria do Amparo Araújo Maria Eliana de Castro Pinheiro Maria Socorro de Castro Pedrina José de Carvalho Rosalina Santa Cruz Suzana Keniger Lisboa Togo Meirelles Netto Victória Lavínia Grabois Olímpio Zilda Paula Xavier Pereira

COLETIVO DE MULHERES PELA VERDADE E JUSTIÇA

Deisy Ventura Eleonora Menecucci Ivy Farias Maria Aparecida Costa Cantal Rita Sipahi Rose Nogueira Terezinha Gonzaga de Oliveira Zenaide Machado de Oliveira

APOIADORES

Adriano Diogo Adriano Galvão Dias Resende Ana Cristina Arantes Nasser Beatriz Cannabrava Cândida Moreira Magalhães Cássia Cristina Carlos Darci Toshiko Miyaki Dulcelina Vasconcelos Xavier Elza Ferreira Lobo Frei Betto Joel Rufino dos Santos Julia de Oliveira Margareth Rago Maria Auxiliadora Galhano Silva Roberto Nasser Jr.

ASSINEM E DIVULGUEM O MAIS AMPLAMENTE POSSÍVEL

<http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2011N10720>

FICHA TÉCNICA

Núcleo de Preservação da Memória Política

Diretoria

Alipio Freire

Ary Normanha

Carlos Lichtsztejn

Ivan Seixas

Manoel Cyrillo de Oliveira Neto

Maria Carolina Bissoto

Maurice Politi

Tania Gerber

Vanessa Gonçalves

Fórum dos Ex Presos e Perseguidos Políticos do Estado de São Paulo

Presidente

Rafael Martinelli

Texto

Maurice Politi

© Todos os direitos reservados. A reprodução desta cartilha somente será permitida com a autorização do Núcleo Memória

Visite o

MEMORIAL DA RESISTÊNCIA EM SÃO PAULO

Largo General Osório, 66 – Luz – São Paulo

Aberto de terça-feira a domingo. Entrada gratuita.

PARA SABER MAIS

www.nucleomemoria.org.br

www.pinacoteca.org.br

www.mndh.org.br

www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br

www.arquivoestado.sp.gov.br

www.sdh.gov.br

www.mj.gov.br/comissaoanistia

www.ictj.org

www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/html/6YCK96

www.wikipedia.org/wiki/Truth_and_reconciliation_commission

www.amnesty.org/en/international-justice/issues/truth-commissions

www.sitesofconscience.org/es

www.memoriaabierta.org.ar

Realização:



Apoio:





A Comissão da Verdade no Brasil